## **SENTENÇA**

Processo n°: **0008504-92.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Perdas e Danos** 

Requerente: Companhia de Bebidas Ipiranga
Requerido: Fernando Henrique Melo Rube

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Fernando Henrique Melo Rube, também qualificado, alegando cedido em comodato à ré uma *Exibidora Vertical Metalfrio VB30R Led, EC GERPO31462 PT 41736*, negócio denunciado pela notificação de 12/14 de outubro de 2012 que concedeu ao réu o prazo para devolução, não observado, de modo que postula sua reintegração na posse da *res*.

A reintegração de posse foi liminarmente deferida à autora, porém não pode ser cumprida pois o o bem dado em comodato teria sido furtado, estando em local incerto. A ação foi extinta sem resolução do mérito no que tange à reintegração.

O réu foi citado quanto ao prosseguimento da ação em relação ao pedido de perdas e danos, mas não ofereceu resposta, tornando-se revel.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, sendo de rigor a aplicação dos efeitos da revelia conforme art. 344 do CPC, uma vez que os direitos em discussão são patrimoniais.

Como se lê na notificação de fls. 12, o réu foi cientificado da intenção da autora em rescindir o comodato, com determinação de restituição do bem em 24 horas, o que não foi observado, gerando situação de esbulho em prejuízo da posse da autora.

A rescisão do contrato, mediante notificação e concessão do prazo de 24 horas para restituição do bem, consta expressamente da *cláusula IV.1*. do contrato de fls. 16.

Logo, havendo amparo contratual e legal, e tendo a ré permitido a presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial, à vista da falta de resposta (*cf. art. 344, Código de Processo Civil*), de rigor é o acolhimento do pedido de perdas e danos, devendo o réu o indenizar a autora no valor de R\$ 1.690,29, atualizado, valor correspondente ao bem perdido, conforme nota fiscal de fls. 16.

Além do mais, nos termos da *cláusula IV.2* do instrumento contratual, deixando o réu de restituir o bem emprestado no prazo assinalado na notificação, devido o pagamento de alugueres pelo valor diário de R\$ 100,00 até a data da efetiva reintegração, que nos caso dos autos não ocorreu.

Considerando que a parte ré foi notificada extrajudicialmente da denúncia

do contrato pela comodante, conforme consta da inicial, em 01/11/2012, para devolver o bem no prazo de 24 horas e, como se manteve inerte, a partir desta data está configurado o esbulho, sendo, portanto, devidos os alugueres estipulados na cláusula penal do instrumento contratual (*cláusula IV.2 – fls. 16*) até a data em que réu foi citado para reintegrar a posse do bem, ou seja, até 29/11/2016.

Contudo, o valor dos alugueres fica limitado ao valor atualizado do equipamento constante da nota fiscal (fls. 15), pois acima deste valor o montante da penalidade se apresenta manifestamente excessivo.

A jurisprudência do E.TJSP é no mesmo sentido: "BEM MÓVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS - COMODATO SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA AFASTAMENTO DAS PERDAS E DANOS PREVISÃO CONTRATUAL ART. 582 DO CC QUANTIA ABUSIVA RECONHECIMENTO LIMITAÇÃO AO PREÇO DOS BENS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I- Convencionado o valor das perdas e danos na hipótese de mora na restituição dos bens dados em comodato, pertinente a pretensão da autora na condenação da ré ao pagamento de perdas e danos; II- Não pode prevalecer o valor convencionado, posto que se mostra abusivo, devendo se limitar ao preço da coisa." (cf. Ap 0009059-81.2012.8.26.0037 – TJSP - 21/05/2013).

Como também: "Possessória. Reintegração de posse, cumulada com indenização por perdas e danos. Comodatos de bens móveis. Inércia da comodatária em entregar os bens após as competentes notificações extrajudiciais. Pretensão ao arbitramento de aluguel após o prazo das referidas notificações, até a data da reintegração liminar da comodante. Cabimento. Previsão contratual expressa. Redução, todavia, da quantia estabelecida nos contratos de comodato, por se afigurar excessiva. Inteligência do parágrafo único do artigo 575 e artigo 582, ambos do Código Civil, bem ainda do Enunciado 180 do CEJ. Sucumbência. Ação de reintegração de posse, cumulada com indenização por perdas e danos. Custas, despesas processuais e honorários de advogado. Condenação da ré vencida ao pagamento de tais verbas. Cabimento. Revelia que não influi na condenação pretendida. Aplicação dos princípios da sucumbência e causalidade. Fixação da verba honorária de acordo com o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Apelação provida."(cf. Ap 0034224-75.2011.8.26.0196 — TJSP - 17/03/2015).

Por fim, nos termos da *cláusula VI* do instrumento contratual, também devida a multa de 20% do valor do bem comodatado.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Fernando Henrique Melo Rube a pagar a(o) autor(a) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA a importância de R\$ 1.690,29 (um mil seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, a título de indenização pela perda do bem dado em comodato; CONDENO o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.690,29 (um mil seiscentos e noventa reais e vinte e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos documentos que instruem a inicial, como ainda juros

de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação a título de multa contratual prevista na cláusula *cláusula IV.2*, acrescida de 20%, conforme previsto na *cláusula VI* e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA